

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1732/80 - REAUTUADO EM 29/06/81 (PROC. COGSP-Nº 431/80 - DRECAP-2 Nºs 3445/80 E 5325/80)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

ASSUNTO : Resultado do Processo de Correição no Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital

RELATORA : CONSª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1932/81 - CESG - APROVADO EM 2/12/81

1. HISTÓRICO:

Através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação foi encaminhado a este Conselho o relatório da Comissão de Correição, instalada no Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital, com autorização deste Colegiado, através do Parecer 1834/80, de nossa autoria.

O histórico do caso é o seguinte:

1. Em 5/3/80, este CEE aprovou o Parecer 235/80, de autoria do Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, que autorizou a Secretaria de Estado da Educação a proceder à correição no curso supletivo do Colégio Comercial "Ruy Barbosa", além de mais cinco escolas;

2. Em 3/12/80, o Parecer 1894/80 dava a seguinte conclusão, com relação ao relatório da Comissão, que procedeu à correição indicada, no item 1.1: "Autoriza-se, em face dos elementos constantes no Processo CEE nº 1762/80 e Processos COGSP-431/80 e DRECAP-2 nº 3445/80, o St. Secretário de Estado da Educação, com base no art. 12 e demais aplicáveis da Deliberação CEE 18/78, a determinar correição e tomar as demais providências cabíveis, no ensino de 2º grau do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" /Capital. Compete à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer, tomar as providências que julgar cabíveis com relação ao curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, em funcionamento na mesma instituição".

E sobre esta segunda correição que o relatório é ora encaminhado pelo Sr. Secretário da Educação.

O relatório constante de 30 folhas (fls.88 a 118 do Processo CEE 1762/80) consta de 5 partes que procuraremos resumir, ficando claro que as indicações de fls. correspondem ao volume original do relatório de correição anexo aos Processos DRECAP-2- 3448/80 e COGSP - 431/80.

PROCESSO CEE Nº 1762/80 - PARECER CEE Nº 1932/81 fls.2.

1ª. Parte - Histórico:

Sob este título a Comissão de Correição fez um completo relato da situação funcional do Colégio desde sua autorização em 1926 pelo Diretor Geral da Instrução Pública do Estado de São Paulo até a instalação da 2ª. Comissão de Correição em 10/2/81.

Desse histórico fica-se sabendo, entre outras coisas, as seguintes que nos parecem importantes para elucidar a situação da escola:

a) "Os cursos comerciais, do estado denominado Ginásio e Academia Comercial "Ruy Barbosa", teriam obtido da Superintendência do Ensino Comercial do MEC em 18/9/81, através do Ofício 2552, autorização para receber fiscalização preliminar (fls.9);

b) nos termos da Portaria MEC nº 67/62, passou a usar a denominação de Colégio Comercial "Ruy Barbosa";

c) em 2/12/63, através do Ofício nº 6045, o Sr. Diretor do Ensino Comercial do MEC aprovou a investida do Sr. Hélio Alberto Botelho Maia como Diretor Técnico do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" (fls. 15);

d) em dezembro de 1972, a instituição encaminhou à 2ª. IREP o PGE e o Regimento Escolar conforme determinava a Res. SE 14/72 (fls. 16);

e) em 29/8/73, o citado PGE, contendo a adequação dos cursos à Lei 5962/71, relativamente ao 1º grau regular e 2º grau regular com as habilitações Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Técnico de Assistente de Administração, Técnico em Publicidade e Técnico em Enfermagem, foi reencaminhado à 2ª IREP. A Comissão informa que examinou cópia do PGE, arquivada na 5ª. DE, sem qualquer pronunciamento do órgão competente (fls. 18);

f) a partir de 1976, a escola passou à jurisdição da 5ª. DE;

g) em 23/8/1976, o Colégio Comercial "Ruy Barbosa", já jurisdicionado à atual 5ª. DE., encaminhou pedido de autorização de instalação e funcionamento de Curso Supletivo em nível de 1º grau (5ª. à 8ª série), modalidade suplência, em funcionamento desde o 1º semestre de 1976 (fls.20 e cf. documentação examinada na Escola pela atual Comissão).

O expediente em tela está desaparecido na 5ª DE. (cf. Relatório de 26/5/80 da Comissão de Correição do Supletivo de 1º grau);

h) em 22/11/1976, o Colégio Comercial "Ruy Barbosa" reencaminhou o Regimento Escolar à 5ª. DE., (fls. 19). Não foi localizada pela atual Comissão via do Regimento Escolar, quer junto ao estabelecimento de ensino, quer junto à 5ª. DE. Não há evidências de aprovação do Regimento Escolar;

i) em 24/8/1977, foi aprovado o Parecer nº 724/77 pela Câmara do Ensino do 1º Grau, do Egrégio Conselho Estadual de Educação, determinando apura-

ção de responsabilidade do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" no recebimento, em 1972, de matrícula irregular de Marco Aurélio de Oliveira, na 7ª. série do 1º grau (fls. 21 a 24);

j) em 23/8/1978, ficou constituída a atual entidade mantenedora: Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações S/C Ltda., com sede na Capital, na Av. Celso Garcia nºs 238/246, com os seguintes sócios: Hélio Alberto Botelho Maia - Diretor Geral (setor técnico-pedagógico da Escola) e Alberto Abrahão Elias - Diretor Administrativo (setor comercial, econômico e financeiro da firma). A entidade está devidamente registrada, na forma da Lei;

l) após a data de 23/8/1978, sem a competente formalização de pedido da autorização, a atual entidade mantenedora mudou a denominação do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" para: Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações;

m) após a data de 23/8/1978, o Colégio Comercial "Ruy Barbosa", instalado na Rua do Hipódromo nºs 317/329, Brás/Capital, com os cursos em funcionamento: 1º grau - Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 5ª. a 8ª. série (não autorizado) e 2º grau: Técnico em Assistente de Administração (não autorizado) e Técnico em Contabilidade (autorizado, nos termos da Lei Orgânica do Ensino Comercial, de 28/12/43, porém com as restrições decorrentes da não adequação, de direito, à Lei 5692/71, pela ausência de homologação do PGE, ausência de aprovação de Regimento Escolar e ausência de Portaria de Autorização de funcionamento pelo órgão estadual competente) foi transferido, sem o competente pedido, para o seguinte endereço: Av. Celso Garcia nº 238/246, Brás-Capital. De conformidade com o que consta no termo de visita, lavrado em 18/10/1979, pela Supervisora de Ensino, devido à precariedade das instala-

ções (confirmada por laudo de vistoria assinado pelo Engenheiro Raoul Ventura), foi determinada, em caráter de urgência, a mudança, mesmo antes da formalização do competente pedido de autorização (fls. 34/35);

n) no ano letivo de 1979, a entidade mantenedora, no novo endereço: Av. Celso Garcia nºs 238/246, instalou e fez funcionar os cursos: 1º Grau - Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 5ª. a 8ª. série não autorizado e 2º Grau, com as habilitações técnicas de: Contabilidade - autorizada (com restrições) e sem autorização: Administração; Construção Civil; Eletrônica; Eletrotécnica; Edificações; Publicidade; Prótese Odontológica; Química; Secretariado e Turismo;

o) no início do ano letivo de 1980, a entidade mantenedora (locatária, desde abril de 1979, do imóvel nº 804 da Av. Celso Garcia, Brás, Capital) instalou, sem a competente autorização, a Unidade II do Colégio Comercial "Ruy Barbosa". Assim sendo, no início do ano letivo de 1980, a entidade mantenedora passou a operar com as seguintes unidades de ensino:

Unidade I - Av. Celso Garcia nºs 238/246, Brás/Capital, com o curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 5ª. a 8ª. série do 1º grau e sem as devidas autorizações: de mudança de endereço e de funcionamento do curso.

Unidade II - Av. Celso Garcia nº 804, Brás/Capital, com os cursos Técnicos de 2º grau: Contabilidade (autorizado e com restrições) e os demais não autorizados: Administração, Secretariado, Turismo, Publicidade, Eletrônica, Eletrotécnica, Química, Edificações e Prótese Odontológica. A Entidade Mantenedora instalou a Unidade II sem a competente autorização;

p) em 2/6/1980, a Supervisora de Ensino do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" encaminhou ofício ao Sr. Delegado de Ensino da 5ª. DE para informá-lo de que: no prédio da Av. Celso Garcia nº 804 estão em funcionamento, desde 1978, "presumivelmente", 9 (nove) habilitações técnicas, sem autorização; alunos procuram a 5ª. DE para reclamar a respeito da escola e obter informações sobre a legalidade de seus cursos. (Tal ofício deu origem ao Proc. DRECAP-2 nº 03445/80);

q) em 08/7/1980, o Delegado de Ensino convocou o Diretor do Colégio Comercial "Ruy Barbosa", através de Edital, para comparecer à sede do citado órgão "para regularizar a situação de funcionamento das habilitações de 2º grau de seu estabelecimento" (sic). (Proc. DRECAP-2 nº 03445/80);

r) em 28/8/1980, Membros da Equipe Técnica do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, da Secretaria de Estado da Educação, compareceram ao Colégio Comercial "Ruy Barbosa" sito na Av. Celso Garcia nº 804, Brás/Capital. Não puderam "fazer a verificação necessária, dada a ausência do Profº. Hélio Alberto Botelho Maia... que participava na ocasião, de simpósio sobre a Lei nº 5692/71". Na ocasião, a citada Comissão constatou que "a Profª. de Educação Física ministrava aula teórica desta disciplina numa classe mista, pois não existe local apropriado para a prática de Educação Física". (fls. 53/55)".

2ª. Parte - Os Fatos:

Sob este título a Comissão de Correição narra, entre outros fatos, os seguintes:

a) "a instituição utiliza, nos documentos escolares expedidos para os alunos, nos papéis timbrados, nos carimbos, no material de publicidade e até no frontispício do prédio da Unidade I, como elementos comprobatórios ' de autorização, a Portaria MEC 2552, de 12 de setembro de 1931. Esse é o número

do ofício MEC que autorizou a fiscalização preliminar na escola - ver alínea "a" do item 1;

b) O Sr. Hélio Alberto Botelho Maia utiliza o nº do ofício MEC que lhe deu a investidura como diretor - nº 6045 - como número de Registro MEC - ver fls. 89, 90 e 102;

c) a escola demora no atendimento às solicitações feitas pelas autoridades de ensino, mesmo quando do seu maior interesse. Exemplos:

- a demora de três meses para devolução do Projeto de Regimento Escolar; de dois meses para devolução do pedido de transferência de mantenedora. A Comissão informa que "não é de hoje que a Direção do Colégio vem, pela demora, tumultuando a vida escolar". Cita como exemplo o caso do Regimento Interno do extinto Ginásio "Luciano Maia" da mesma mantenedora que, dados "a desorganização e o retardamento do atendimento a ordens superiores (então emanadas do MEC), comprometeram de tal forma o andamento do expediente que o Regimento Interno levou dez anos para ser aprovado (fls. 361/363);

d) o Diretor Geral, Hélio Alberto Botelho Maia, em 1976, 1978, 1979, 1980 e 1981, instalou e fez funcionar unidades escolares e cursos ao arrepio da Lei:

- no primeiro semestre de 1976, instalou e fez funcionar na Rua do Hipódromo nºs 317/329, Brás-Capital, 5ª. D.E. (endereço original do Colégio Comercial "Ruy Barbosa") um Curso Supletivo em nível de 1º Grau (5ª. à 8ª. série), modalidade Suplência. O competente pedido de autorização foi encaminhado, posteriormente, à 5ª. D.E., em 23/8/1976 (fls.20);

- em 1978, instalou e fez funcionar, no endereço acima, a 3ª. série do Curso de 2º Grau: Técnico em Assistência de Administração (fls. 192 e 366). O competente pedido de autorização de funcionamento da habilitação foi encaminhado, posteriormente, à 5ª. D.E., em 12/9/1980. (fls. 2 do Proc. DRECAP-2 nº 05325/80);

- em 1979, instalou e fez funcionar na Av. Celso Garcia nºs 238/246, Brás-Capital - 5ª. D.E., (para onde transferiu o estabelecimento), as primeiras séries das seguintes habilitações de 2º Grau:

- 1 - Técnico em Assistência de Administração
- 2 - Técnico em Construção Civil
- 3 - Técnico em Eletrônica
- 4 - Técnico em Eletrotécnica
- 5 - Técnico em Edificações
- 6 - Técnico em Publicidade
- 7 - Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

8 - Técnico em Química

9 - Técnico em Secretariado

10 - Técnico em Turismo

O competente pedido de autorização foi encaminhado, posteriormente, à 5ª. D.E., em 12/9/1980 (fls.2. do Proc. DRECAP-2 nº 05325/80 e 366 do presente);

- em 1980, instalou e fez funcionar na Av. Celso Garcia nº 804, Brás - Capital, 5ª. D.E., a Unidade II do Colégio Comercial "Ruy Barbosa", dando por conta própria a denominação de Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações. Para tal Unidade, transferiu, sem prévia autorização, os cursos de 2º grau (fls.42);

- em 1981, instalou e fez funcionar na Av. Eduardo Cotching nº 678, Vila Formosa - Capital, 7ª. D.E., a Unidade III do Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações. O fato deu origem a uma Portaria, do Delegado de Ensino da respectiva Delegacia de Ensino, de indeferimento do pedido de autorização, por descumprimento da Del. CEE 18/78, art. 3º, e infringência do art. 2º da Res. S.E. nº 117/78. A Portaria foi publicada no D.O. de 24/02/81 (fls. 66);

- em 1981, instalou e fez funcionar na Av. Celso Garcia nº 629, Brás - Capital, 5ª. D.E., a Unidade IV do Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações, com um Curso Supletivo em nível de 1º Grau (5ª. à 8ª. série) - Modalidade Suplência. A Unidade escolar "apareceu" como "extensão da Unidade I" (fls. 72 e 75);

Prejudicados pela instalação e funcionamento de curso não autorizado, encontram-se várias centenas de alunos (fls. 367). Os nomes dos alunos dos diversos cursos de 2º grau, não autorizados, estão relacionados:

1978 (fls. 192); 1979 (fls. 208 a 228); 1980 (fls. 229 a 284) e 1981 (fls. 287 a 333).

Sujeitos à frequência de cursos ilegais, os alunos sofreram, ainda, os prejuízos decorrentes das classes com excessivo número de estudantes. Exemplos:

1ª. série A e A1 - Contabilidade, Secretariado e Administração noturno - 1979 - 102 alunos (fls. 208 a 212).

1ª. série A e AI - Contabilidade e Secretariado - noturno - 1980 - 87 alunos (fls. 232 a 235);

e) ainda com reflexos negativos sobre a vida escolar dos alunos, comissões anteriores constataram: Secretária ausente, desorganização - nos serviços rotineiros da Secretaria e descumprimento de exigências legais quanto à prática da disciplina Educação Física (Comissão de Supervisores de Ensino en-

carregados da Operação Supletivo, em 1979, e Comissão de Correição no Curso Supletivo, em 1980). A atual Comissão de Correição, também, constatou as mesmas situações ainda reinantes.

A desorganização administrativa do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" ocasionou o recebimento, em 1973, da matrícula indevida do aluno Marco Aurélio de Oliveria. O Parecer CEE nº 724/77 concluiu pela apuração de responsabilidade do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" por ter aceito matrícula irregular (fls. 21 a 24);

f) o mesmo diretor "vem expedindo e assinando documentação escolar em total desacordo com os modelos e nomenclaturas oficialmente adotados (fls. 89, 90, 338, 339, 343 e 347);

g) embora venham os Diretores e Mantenedores afirmando, reiteradamente, estarem cômnicos de suas responsabilidades diante das autoridades constituídas, bem como junto ao seu alunado ou seus pais, quando menores, vêm, também, através da propaganda custosa e persuasiva, oferecendo cursos profissionalizantes de 2º grau não autorizados e até inexistentes. Com exceção de Contabilidade, todos os cursos em funcionamento são ilegais. Os anúncios dos cursos de 2º grau profissionalizantes de Administração de Empresas, Petroquímica, Estatística, Desenho de Construção Civil e Química Industrial são enganosos. Estes cursos não estão em funcionamento na Escola (fls. 350, 351 a 358 e 359);

h) em 11/3/1981, o jornal Folha de São Paulo publicou, com o título PRÉDIOS E EMPRESAS NÃO ATENDERAM NOTIFICAÇÃO, a seguinte matéria: "A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB) divulgou ontem a relação de edifícios e empresas que ao serem notificados durante o ano passado para apresentarem laudo sobre condições de segurança, não o fizeram. O laudo técnico deverá declarar se o prédio encontra-se em conformidade com as normas municipais sobre segurança de uso das edificações ou indicar, as medidas necessárias à obtenção da segurança. Neste último caso, determinará ainda o Cronograma para a execução dos serviços. Assim, deverão comparecer ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis (CONTRU), órgão da Secretaria, nos próximos 15 dias, os responsáveis pelos seguintes edifícios e empresas: Colégio "Ruy Barbosa", Av. Celso Garcia, 238;..." (o grifo é nosso) (fls. 360).

Essa notícia é-nos preocupante quanto à segurança dos alunos que estudam no referido prédio.

### 3ª Parte - Providências da Comissão:

Entre as providências relatadas, algumas merecem des-taque:

A Comissão determinou à Direção do Colégio "Ruy Barbo-sa" as seguintes medidas:

- dia 11/3/81 - não efetuar, sob qualquer pretexto, matrícula nos

cursos não autorizados, até revogação dessa determinação (sem efeito por ordem verbal do Sr. Dirigente do GCAAP) (fls.97);

- dia 16/3/81 - apresentação, de imediato, dos comprovantes de: Portaria MEC nº 2552, de 12/9/1931 - autorização de funciona-mento; Plano Global Escolar (PGE) aprovado pela 2ª. IREP; Regimento Escolar aprovado pela 2ª. IREP; itens do "curriculum vitae" do Sr. Hélio Alberto Botelho Maia (fls.99);

- dia 31/3/81 - esclarecimentos e informações sobre:

razões que levaram a entidade mantenedora a instalar habilitações de 2º grau, sem a necessária autorização, na vigência da Del. CEE 18/78;

razões da não adequação dos cursos que funcionavam na vigência da Legislação Federal às diretrizes baixadas pelo CEE e às normas baixadas pela Secretaria de Estado da Educação em conseqüência do advento da Lei Federal 5692/71; razões da documentação escolar estar em desacordo com os modelos e nomenclatura oficialmente adotados (fls. 163);

- dia 10/3/81 - esclarecimentos e informações sobre:

número total de alunos matriculados no curso supletivo de 1º grau (5ª. à 8ª. série), em 1981;

data de encerramento das atividades do Ginásio "Luciano Maia", providências tomadas e destino do acervo;

relação nominal dos alunos que, em 1980, cursaram a 2ª. série da Habilitação "Eletrotécnica" e qual a destinação dos mesmos, uma vez que, em 1981, a referida habilitação não está funcio-nando; situação da habilitação "Contabilidade" nos anos de 1978 e 1979;

solução dada ao problema da prática de Educação Física, espe-cialmente quanto ao local;

manifestação do MEC quanto ao registro de diploma da habilita-ção, "Administração", no ano de 1978 (fls. 170)".

### 4ª. Parte - Apreciação:

Depois de lembrar os antecedentes, a Comissão destaca nova-mente as irregularidades já apresentadas nos itens 1 e 2.

### 5ª. Parte - Parecer Conclusivo:

A Comissão conclui:

"Dentre as irregularidades, ressalta-se pelo seu vulto e conseqüências, pela abrangência e envolvimento de pessoas e órgãos da administração do ensino, o funcionamento, sem a devida autorização, dos seguintes cursos:

- a) Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência em nível de 5ª. a 8ª. série, desde 1976;
- b) Segundo Grau, em número de dez habilitações, a partir de 1978.

Em face dessa situação, a Comissão de Correição se defronta com óbices de ordem legal para propor solução que regularize a vida escolar de várias centenas de alunos.

A Deliberação C.E.E. nº 18/78 é bastante clara e taxativa, quando estabeleceu, no seu art. 3º, que "somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

Apenas no corrente ano letivo, encontram-se matriculados 1.315 alunos no Curso Supletivo, nas várias habilitações de 2º Grau 884 alunos, totalizando 2.199 alunos.

Poder-se-á imaginar o elevado número de alunos envolvidos na irregularidade da Escola, se acrescentarmos aos 2.199 matriculados em 1981 os que já cursaram e mesmo concluíram seus cursos em anos anteriores, a partir de 1976.

Aplicar-se, pura e simplesmente, a Deliberação nº 18/78, do C.E.E., anulando-se, portanto, todos os atos escolares praticados, seria providência realmente simples de se tomar, mas que não solucionaria a situação sem deixar marcas dolorosas.

Cabe, por isso, ao poder público, no presente caso, às autoridades educacionais, respeitando a legislação em vigor, tentar solucionar tão grave problema, envolvendo milhares de jovem que não devem sofrer por ir-regularidades que não são de sua responsabilidade.

No propósito de contribuir para que se encontre a melhor Solução para esse "impasse", permite-se a Comissão de Correição fazer as seguintes considerações:

considerando que o alunado do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" é composto na sua totalidade de jovens engajados na força do trabalho e que, mesmo com baixíssimos salários de subempregos, sacrificam parte desses no pagamento de seus estudos;

considerando que a anulação dos estudos realizados ocasionaria impacto emocional e problemas sociais de repercussão e conseqüências desastrosas;

considerando que alunos, já portadores de certificados de conclusão de cursos e mesmo diplomas de habilitações de 2º grau, prosseguem seus estudos em cursos de outros níveis;

considerando que a entidade mantenedora, efetivamente, solicitou autorização para instalação do Curso Supletivo em nível de 1º Grau (5ª. a 8ª. série), Modalidade Suplência, em data de 23 de agosto de 1976; que o expediente a respeito, com a comprovação de ter dado entrada na respectiva Delegacia de Ensino (fls.20), até esta data, não foi localizado (fls. 41 dp Proc. nº 00431/80 da COGSP);

considerando que a situação irregular do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" comprometeu e envolveu os seguintes órgãos:

1. Conselho Estadual de Educação, induzido a aprovar Tabela de Anuidade de cursos não autorizados;
2. Delegacia do MEC, em São Paulo, induzida a registrar diplomas que não atendem à legislação pertinente;
3. A 5ª. Delegacia de Ensino que, por desatenção de seus super-visores, foi induzida a encaminhar, para registro no órgão competente do MEC, diplomas em desacordo com as normas a respeito;
4. A Supervisão da Escola que negligenciou e retardou em solicitar providências que, por certo, minimizariam os problemas, agora enfrentados;

considerando que não há fundamento legal em que se apoiar, para convalidação de atos escolares para as habilitações de 2º grau, instaladas a partir de 1978, na vigência da Deliberação CEE nº 18/78;

considerando que para o Curso Supletivo de 1º Grau (5ª. à 8ª. série) poderá ser invocada a Deliberação CEE nº 14/73, na vigência da qual se instalou referido curso;

considerando, finalmente, que a anulação dos atos escolares atingirá as verdadeiras vítimas desta situação - os alunos que, como jovens, não alcançariam o sentido legal do ato e sofreriam o trauma do que, para eles, se constituiria numa injustiça praticada pelas autoridades de ensino, com os enormes prejuízos irreparáveis das decorrentes."

E termina por propor "s.m.j.":

a) Que o Curso Supletivo em nível de 1º Grau (5ª. à 8ª. série), Modalidade Suplência, em funcionamento desde o ano de 1976, portanto, na vigência da Deliberação CEE nº 14/73, seja considerado autorizado a partir daquela data e, em conseqüência, convalidados todos os atos escolares praticados.

b) Para as habilitações de 2º Grau, em funcionamento a partir de 1978, que não poderão ter o mesmo tratamento proposto para o Curso Supletivo de 1º Grau (5ª. à 8ª. série) por força do que estabelece a Deliberação CEE nº 18/78, sejam os alunos, que cursaram e ainda cursam as várias habilitações em funcionamento, submetidos, ao final do corrente ano letivo, a exames especiais de todas as disciplinas constantes dos currículos e perante banca constituída por professores do magistério oficial.

c) Aos aprovados nas séries e concluintes de cursos e mesmo aos que não lograrem aprovação, seja fornecida a documentação escolar comprovante de sua escolaridade, para o fim de prosseguimento de estudos.

d) Que o Curso de Contabilidade, embora não adequado às normas determinadas em decorrência da implantação da Lei 5692/71, mas que vinha funcionando, desde 1943, de acordo com a Legislação Federal, então em vigor, seja considerado como autorizado, em caráter excepcional, durante o período de 1972 a 1981, devendo os atos escolares praticados merecer verificação da 5ª. D.E.

e) Que a documentação escolar, até agora fornecida aos alunos em desacordo com os modelos oficiais adotados, seja substituída cabendo à 5ª. D.E. a responsabilidade de executar essa providência.

Nota: Também ficará a 5ª. D.E. encarregada das providências para consecução do contido nos itens 1, 2 e 3.

f) A autorização de funcionamento do Curso Supletivo em nível de 1º Grau (5ª. à 8ª. série), Modalidade Suplência, de 1976 a 1981, bem como a solução apontada para as habilitações de 2º grau, tem como único propósito a regularização da vida escolar dos alunos, jamais a do Colégio Comercial "Ruy Barbosa".

g) Que a presente proposta, se acolhida, não se constitua, em nenhuma hipótese, no reconhecimento da capacidade e idoneidade, da atual mantenedora do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" em manter em funcionamento os cursos autorizados, além do corrente ano letivo.

h) A fim de que a Administração, como um todo, não fique com a responsabilidade das ocorrências, seja pela Secretaria da Educação constituída Comissão de Sindicância, que apurará a responsabilidade dos que direta ou indiretamente concorreram para o evento."

Foram juntados ao relatório três ofícios da Sra. Delegada Regional do MEC, em São Paulo:

- o 1º de nº 932/81, dirigido ao Sr. Secretário de Educação, informando que "este órgão tem recebido normalmente para registro os diplomas expedidos pela escola epigrafada, pelo fato de que nos eram encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias de Ensino, e, nestas condições, jamais se cogitou de sua ilegalidade. Entretanto, a partir desta data, não mais procederemos a esses registros, considerando as irregularidades e a ausência de atos específicos, detectada, conforme consta no Processo DMEC/SP nº 3771/81.

Quanto àqueles registros já efetuados, informo a V.Sa. que somente não serão anulados se o Conselho Estadual de Educação vier a convalidar os estudos realizados" (fls. 120 do Processo CEE nº 1762/79);

-o 2º de nº 933/81, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação em que, depois de se referir à situação de funcionamento irregular da escola e considerando os diplomas já registrados pelo MEC, consulta a Presidência deste Conselho "sobre a possibilidade de convalidação dos estudos realizados, na medida em que este órgão deverá providenciar o cancelamento dos registros dos respectivos diplomas (fls. 121 do Proc. CEE 1762/80);

-o 3º de nº 757/81, dirigido ao Presidente da Comissão de Correição, encaminhando cópia do expediente recebido da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do MEC (ofício 154/81) a propósito da ilegalidade de funcionamento do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" e, como conseqüência, informando que:

- aquela Delegacia sustou a expedição de registro de quaisquer diplomas expedidos por essa escola, bem como determinou o levantamento dos diplomas que já estejam registrados e "sua imediata anulação".

O mesmo ofício informa que não consta nos arquivos qualquer anotação referente a registro de diretor concedido a Hélio Alberto Botelho Maia, que a "investidura" era simplesmente o primeiro passo para obtenção do registro e mais que, de acordo com o parecer da SEPS do MEC, "não se pode pensar no caso em direito adquirido", uma vez que as pessoas foram apenas investidas, mas não obtiveram, em tempo hábil, seus registros.

Considerando a gravidade da situação apresentada pelo relatório da Comissão de Correição e o teor dos ofícios DMEC/SP, consideramos necessário esclarecer melhor alguns pontos, para que propuséssemos a seguinte diligência:

1. A Comissão afirma que a escola encaminhou à SE (2ª. IREP) o P.G.E., dando atendimento à Res. SE 14/72 e que um exemplar desse Plano foi encontrado arquivado na 5ª. DE., tem qualquer pronunciamento dos órgãos competentes e que, portanto, a situação da Habilitação Técnico em Contabilidade está em situação irregular, propondo sua autorização, "em caráter excepcional".

Com relação a esse aspecto, é preciso saber se, apesar do não pronunciamento da SE., de fato a escola adequou o plano curricular dessa Habilitação, a partir de 1973, às exigências do Parecer 45/72 e se os regimes de avaliação do aproveitamento e frequência foram, também, de fato, ajustados à Lei 5692/71.

Para confirmação, solicitamos a juntada do PGE entregue na 2ª. IREP, além da verificação "in loco", na escola.

2. Nas fls.124 e 125 constam ofícios da Sra. Delegada do MEC em São Paulo, que datam genericamente sobre a responsabilidade da SE no processo de registro de diplomas do Colégio Comercial "Ruy Barbosa".

Nesse aspecto, solicitamos seja esclarecida pela Comissão:

2.1. a partir de que data (se possível juntar xerox da publicação ou comunicação) a escola passou à jurisdição da S.E;

2.2. a partir dessa data, especificar de que habilitações e em que datas foram encaminhados diplomas para registro no MEC;

2.3. desses cursos, se os currículos adotados e os registros escolares estavam em ordem e obedeciam às exigências legais ou não.  
3. Os Planos Escolares, de a , foram encaminhados e/ou aprovados pela 2ª. IREP e posteriormente 5ª. DE.?

4. No intervalo entre o relatório da Comissão e a presente data, houve alguma alteração em relação à situação do prédio (Av. Celso Garcia nº 238), conforme fls. 360 do original do Relatório?

5. Há processo de autorização de curso ou habilitação em andamento, na área da S.E.?

Se sim: 5.1. - de quais cursos ou habilitações?

5.2. - datados de quando?

5.3. - já há parecer dos órgãos competentes? Se

houver, juntar cópias desses pareceres.

Da diligência, recebida por nós em 14 de outubro, resultou um relatório de 174 fls., que constitui o volume II deste Processo, tendo em apenso cópias do PGE da escola.

Da leitura do relatório fica-se sabendo, na ordem das indagações constantes da diligência, o seguinte:

1. O PGE não teve homologação das autoridades educacionais da época - não há parecer favorável ou não. Essa omissão pode ter resultado de confusão feita pela equipe técnica entre essa escola e o Colégio Comercial do Ateneu "Ruy Barbosa", pois no documento anexo consta cópia de homologação do PGE desta última escola. De acordo com análise feita, em função da diligência, pela 5ª. DE., "o PGE apresenta inúmeras falhas por omissões e inconsistências em todos os aspectos".

2. A escola passou, a jurisdição da SE/S.Paulo com a vigência da Lei 5692/71, pois até julho de 1972 estava sob a jurisdição da 2ª. Delegacia do Ensino Comercial do MEC.

Os diplomas encaminhados para registro foram todos de Técnico em Contabilidade.

Na fl. 171 do vol.II constam as datas de encaminhamen-

to desses diplomas ao MEC, a partir de 1975.

Ao item 2.3 da diligência, a 5ª. DE respondeu: "Acreditamos que os currículos adotados bem como os registros estivessem em ordem, pois os diplomas foram assinados por nossos colegas e registrados pelo MEC. (fls. 18 do vol. II). Sobre o currículo a Comissão de Correição informa: "Educação Geral -Desenho, em vez de Educação Artística (art. 7º), Formação Especial - no mínimo profissionalizante obrigatório falta a disciplina Contabilidade e Custos com essa nomenclatura. Nota: A matéria dessa disciplina foi registrada em Contabilidade Ge-ral e Legislação Fiscal, Contabilidade Industrial, Estrutura e Análise de Balanço e Custos.

3. Os diretores não se lembram se houve ou não aprovação do P.E. pela IREP. Os da 5ª. DE não eram aprovados em decorrência de não haver aprovação de Regimento ou de autorização de habilitações.

Foram juntadas cópias de Planos de 79, 80 e 81 com os despachos (fls. 57 a 97). No arquivo da DE não foram encontradas cópias de PEs do período da 2ª. IREP; a 5ª. DE não informa sobre os Planos de 1976, 1977 e 1978.

4. Até a presente data (29/9) não há laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros. O ofício de fls. 98 indica que a escola adquiriu os extintores de incêndio e que pede a orientação do Corpo de Bombeiros para sua instalação.

5. Há dois processos em andamento na Secretaria de Estado da Educação sobre autorização de cursos:

PROC. 03912/80 - DRECAP-2 - Curso Supletivo de 1º grau. Requerimento inicial - 31 de julho de 1980, com pareceres de três comissões de supervisores, a última das quais conclui pela autorização (fls. 140 a 142). Não se manifestaram ainda a Delegacia de Ensino e as demais autoridades superiores;

PROC. 05325/80 - DRECAP-2 - 2º Grau - 9 Habilitações Profissionalizantes: Técnico Assistente em Administração, Técnico em Secretariado, Técnico em Turismo, Técnico em Publicidade, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações, Técnico em Química, Técnico em Prótese Dentária.

Requerimento Inicial - 27/5/80. Pareceres da Comissão de Supervisores:

- de 26/9/80: "Pelo exposto, a Comissão constatou que apesar das justificativas apresentadas pelo Sr. Diretor, às fls. 82 a 85, a Escola não possui as condições físicas para comportar o número excessivo de Habilitações Técnicas, ao nível de 2º grau, pretendidas.

Os equipamentos para as Habilitações: Turismo, Eletrotécnica, Assistente de Administração e Secretariado não são satisfatórios e alguns indispensáveis não existem. Com relação ao aspecto pedagógico, a Escola

não conta com elemento humano suficiente e indispensável para o funcionamento de tantas Habilitações."

- de 14/10/80: "Diante do exposto, da análise procedida na documentação apresentada, a Comissão opina favoravelmente pela concessão de autorização de funcionamento das Habilitações: Técnico em Publicidade, Eletrônica, Edificações, Química, Prótese Odontológica. Quanto às demais Habilitações solicitadas na inicial, a Comissão, em seu Laudo de Vistoria das Instalações Físicas e dos Equipamentos, já emitiu seu parecer, deixando contudo à consideração superior a concessão ou não da autorização pleiteada".

Parecer da Delegacia de Ensino (fls. 164) no mesmo sentido. Não há manifestação da DRECAP-2, que aguarda "a conclusão do Processo de Correição" (fls. 166).

## 2. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO:

Para um melhor entendimento, comentaremos uma a uma as irregularidades apontadas pela Comissão de Correição e já resumidas no histórico do presente Parecer.

1. A escola vem utilizando a notação Portaria MEC nº 2552/31 como indicação do ato legal que teria autorizado o funcionamento de seu curso comercial. A coincidência desse número com o do "ofício 2552 da Superintendência do Ensino Comercial", que teria colocado esse curso sob fiscalização dos órgãos próprios do MEC, suscitou dúvidas na Comissão de Correição que oficiou ao MEC, para se informar da existência dessa Portaria. A Delegada Regional do MEC respondeu que nada consta nos arquivos da SEPS (Secretaria de 1º e 2º Graus do MEC) sobre essa escola, que teria funcionado desde 1931, com seus cursos comerciais sem autorização.

Entretanto, alguns outros fatos levam-nos à convicção de que o curso, apesar de não possuir portaria de autorização, não funcionou clandestinamente no período em que esteve sob a jurisdição do MEC, desde sua fundação até a vigência da Lei 5692/71, cujo artigo 74 integrou, nos respectivos sistemas estaduais, os estabelecimentos particulares de ensino médio até aquela data vinculados ao sistema federal.

Tais fatores são por exemplo o ofício 6045/62 em que o Diretor Geral do Ensino Comercial aprovou a investidura do Sr. Hélio Alberto Botelho Maia como diretor técnico do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" e a presença da inspeção federal na escola, atestada pelos termos de visita dos inspetores federais e os diplomas que nesse período foram registrados sob exclusiva responsabilidade do MEC. Neste particular, é bom que se lembre que está não é a única escola oriunda do sistema federal, que tenha encontrado dificuldades para apresentar os comprovantes da sua autorização pelo MEC. Já relatamos processos em

que o instrumento de "autorização", de posse da escola, era termo de visita do inspetor com parecer favorável e outro em que um telegrama comunicava a chamada "inspeção preliminar". Não sabemos por que a escola passou a usar o número de ofício como número de Portaria, pois disto não tinha necessidade. Mas neste, como nos demais casos relatados por este Conselho, entendemos ser o ofício 2552, instrumento bastante para os fins de se considerar o funcionamento da escola como vinculada ao sistema federal de ensino até 1972. A direção deverá usar nos seus registros a indicação adequada, fazendo menção inclusive a este Parecer. O que importa mais a este Conselho é o seu funcionamento a partir de 1972, quando passou a vincular-se ao sistema estadual de ensino.

2. O Sr. Hélio Alberto Botelho Maia utiliza o número 6045 do ofício de investidura como o seu registro de diretor.

O ofício MEC nº 757/81 esclarece que as duas coisas não se confundem e que por não ter providenciado seu registro em tempo hábil, não há que se falar em direito adquirido. Estes teriam os direitos preservados pela Lei 5692/71 para os registrados no MEC. Como Também o Sr. Hélio Botelho Maia não é licenciado em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, não pode continuar no exercício das funções de diretor, devendo a mantenedora providenciar de imediato sua substituição por um diretor habilitado.

3. A escola, sem ato de aprovação do PGE, instrumento criado pela Res. SE 14/72 para adequação de funcionamento das escolas à Lei 5692/71, ficou pela segunda vez sem comprovante legal de suas atividades. No caso, o que supomos tenha ocorrido seja uma confusão feita entre duas escolas homônimas, ficando o PGE do Colégio Comercial "Ruy Barbosa" sem apreciação dos órgãos competentes. Se a situação neste aspecto é de responsabilidade da SE, revela pelo menos desinteresse por parte da instituição que em quase 10 anos não se preocupou em saber do destino de um seu importante e indispensável documento. Tão indispensável que, se tivesse sido aprovado, deixaria, em situação regular, sua habilitação Técnico em Contabilidade e a turma de Técnico Assistente de Administração que funcionou em 1978 também, sem autorização, pois constavam daquele documento e como tal tem sido consideradas de funcionamento regular por este Conselho (Parecer CEE nº 1554/80) referente ao Colégio "Santa Luzia".

4. A situação mais grave apontada pela Comissão é o funcionamento de cursos sem autorização a partir de 1976.

Sobre este aspecto, dividiremos nossa apreciação em dois tópicos:

4.1.1. Ensino Supletivo de 1º Grau - O curso funcionou a partir do 1º semestre de 1976, tendo o pedido de autorização encaminhado, posteriormente, a 23 de agosto do mesmo ano. Para agravar a situação, o Processo extraviou-se na 5ª. DE, não tendo sido encontrado. Como no caso do PGE, a escola também não se interessou em conhecer o destino da sua solicitação, só reencaminhando o pedido em setembro de 1980, quando apanhada pela malha da "operação supletivo" e já em processo de correção determinada pelo Parecer CEE 316/80. Sobre a situação do Parecer desse curso já nos manifestamos através do Parecer 1894/80 que, de acordo com a conclusão já transcrita no histórico deste Parecer, deixou a critério da SE as providências cabíveis que o mesmo parecer indicava como alternativas: o encerramento das atividades com a realização de exames especiais para os alunos e expedição dos certificados ou guias de transferência ou a autorização do curso, com posterior convalidação dos atos escolares. Lembramos aqui duas coisas: que o Parecer COGSP era favorável à autorização, acolhendo manifestações da comissão de correção e que o curso se iniciou anteriormente à Deliberação CEE 18/78, condição que tem sido considerada por este Conselho, nos processos de convalidação. Com a posição assumida pela 2ª. comissão de correção, mantemos a conclusão do Parecer 1894/80, lamentando que os procedimentos relativos a esse curso não tivessem tido andamento, continuando irregular a situação dos seus alunos e ex-alunos e ainda agravando-se o problema com novas matrículas em 81, coisa, aliás, que a 2ª. Comissão de Correção quis evitar, não logrando êxito (ver fls. 384 do relatório da Comissão). Recomendamos à Secretaria da Educação tratamento prioritário ao Processo 3912/80-DRECAP-2 que trata do assunto. Até decisão da Secretaria de Estado da Educação não deverão ocorrer novas matrículas.

#### 4.2. Habilitações Profissionais de 2º Grau:

4.2.1. Técnico em Contabilidade; considerando-se o exposto nos itens 1 e 3 da Apreciação, a análise do currículo e da sistemática de avaliação tal como foi proposta no PGE, e ainda o fato do Regimento Escolar, apesar de não aprovado, estar em vigor nos termos do art. 1º das Disposições Transitórias da Deliberação CEE nº 33/72, consideramos que os estudos realizados pelos alunos nesse curso podem ser considerados regulares e seus diplomas devidamente encaminhados a registro.

4.2.2. Técnico Assistente de Administração; nos termos dos considerandos do item anterior, proporemos também a convalidação dos atos escolares praticados nessa habilitação, em 1978, 1979, 1980 e 1981. O encaminhamento dos diplomas e a expedição de certificados deverão ser precedidos de rigorosa verificação pelas autoridades superiores, especialmente quanto aos mínimos curriculares e a carga horária, tendo em vista as circunstâncias em que se desenvolveu o curso. Para eventuais complementações desses mínimos, seja para fins de continuidade de estudos, seja para fins de emissão de diplomas, fica desde

logo a Secretaria de Estado da Educação autorizada a realizar exames especiais ou determinar a complementação da carga horária.

De se lembrar que as habilitações Técnico em Contabilidade e Técnico de Administração em 1978 funcionaram no mesmo endereço onde funcionou o curso supletivo, constituindo uma única unidade. Desse endereço a escola to-da se mudaria, em 1979, sem oficializar a autorização de mudança, mas com aprovação da Supervisora de Ensino, considerando o risco que as instalações do primitivo endereço ofereciam à clientela. A continuação da habilitação Técnico Assistente de Administração, em 1982, dependerá de decisão da Secretaria da Educação, quanto à autorização de funcionamento do curso. Se a decisão for contrária, os alunos deverão receber guias de transferências para outras escolas. A escola não deverá receber novas matrículas para o ano de 1982 até decisão da Secretaria de Estado da Educação.

4.2.3. Habilitações Técnico em Publicidade, Técnico em Secretariado, constantes também no PGE; considerando-se que as circunstâncias são aproximadamente as mesmas da Habilitação Técnico Assistente de Administração, devem ter o mesmo tratamento (ver item 2.2.).

4.2.4. Habilitações Profissionais: Técnico em Construção Civil, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações, Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Técnico em Química, Técnico em Turismo - Não pode ser dado o mesmo tratamento que o dos casos anteriores pelas seguintes razões: pelo que consta nos autos, as habilitações não constavam em nenhum documento encaminhado pela escola à Secretaria de Estado da Educação e lá extraviado; o pedido de autorização só foi encaminhado posteriormente à iniciação do curso em 27-5-80 - quase um ano e meio após, em plena vigência da Deliberação CEE 18/78, que, em seu art. 3º, declara não serem válidos os estudos realizados antes da publicação da autorização de funcionamento.

Nestas circunstâncias, entendemos que vêm funcionando como "cursos livres" e como tal o tratamento a ser dado é o da avaliação dos conhecimentos dos alunos através de exames especiais a serem realizados pela Secretaria de Estado da Educação, e mesmo assim considerada a co-responsabilidade dos órgãos de supervisão.

Quanto ao pedido de autorização dessas habilitações, cabe à Secretaria de Estado da Educação decidir. Os alunos das habilitações, que eventualmente venham a ser autorizadas, deverão ser matriculados a partir da autorização, devendo constar em seus registros no que respeita às séries cursadas nessa escola os resultados dos exames especiais. Para aqueles, cujos cursos não forem autorizados, deverão ser expedidas guias de transferência, com os resultados dos exames especiais.

Esses exames deverão ser realizados, antes do início do próximo ano letivo, ao nível da série, cursada em 1981 por cada turma e com base nos programas ministrados pela escola, para que não se agrave ainda mais a situação dos alunos.

Não poderão ser aceitas novas matrículas nessas habilitações até decisão da Secretaria de Estado da Educação.

5. A escola deverá, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste Parecer, corrigir os problemas apontados pelas comissões de correição referentes à desorganização dos serviços da Secretaria, ausência do Secretário e descumprimento das exigências legais quanto a prática de Educação Física, sob pena de ficar incluída nas determinações do art. 15 e seguintes da Deliberação CEE nº 18/78. Da mesma forma, a escola deverá manter o número de alunos por classe nos limites definidos pelo Parecer CEE nº 1499/80. Decorrido esse prazo, a supervisão da escola encaminhará, a este Conselho, relatórios sobre a situação da escola nesses aspectos.

6. Não se poderia deixar de assinalar a negligência da escola no atendimento às determinações da Secretaria de Estado da Educação, o que deixa a instituição continuamente em estado de ilegalidade: durante o tempo de subordinação ao MEC, demorou 10 anos para ter seu Regimento aprovado e, a partir da Lei nº 5692/71, só teve seu Regimento aprovado em 7-4-81. Novos fatos nesse sentido devem ser comunicados a este Conselho.

7. A negligência da direção não diz respeito apenas à Secretaria de Estado da Educação: também não atendeu a tempo à notificação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sobre condições de segurança do prédio da Av. Celso Garcia, 238.

Neste aspecto em particular entendemos que as medidas não podem ser postergadas. A Comissão informa que até o final de setembro, a escola não havia obtido o laudo técnico do Corpo de Bombeiros. Cremos ser esse laudo indispensável para autorização de funcionamento do curso supletivo, nesse endereço, e, para tanto, a Secretaria deve fixar um prazo definitivo.

8. Não podemos encerrar nossa apreciação sem lamentar que escola como essa, com pelo menos cinquenta anos de funcionamento, se encontre em tal Estado de desorganização e que sua direção de forma pertinaz venha negligenciando através dos anos no cumprimento das determinações legais.

9. Da mesma forma e ainda mais é de se lamentar que os órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1972, não tenham conseguido induzir a escola a regularizar a sua situação.

10. Por outro lado, não podemos deixar de retomar, nesta oportunidade, um assunto que já temos discutido em situações do mesmo tipo - faltam instrumentos legais à supervisão para exigir o cumprimento de dispositivos legais, obedecidos os prazos determinados.

Não há sanções correspondentes e graduais em relação ao descumprimento dos prazos para cumprimento das disposições legais. Esta situação faz com que as situações de ilegalidade e de desorganização se arrastem até produzir situações como a deste Processo.

Entendemos que o ensino formal é ministrado por particulares como delegação do poder público que, neste caso, tem sobre as instituições, para

tanto autorizadas, "poder de polícia". Esse poder não se exercita sem as sanções correspondentes. Da advertência à cassação de autorização há um hiato que precisa ser preenchido para que fatos como o deste protocolado não se repitam. Criar condições legais para que a supervisão possa ser feita de forma efetiva é função deste Colegiado que não pode mais ser postergada, sob pena de se ver na contingência de "remendar" uma situação como essa, tendo em vista o menor prejuízo possível para os alunos, que ainda assim são os que sofrem os maiores danos.

11. Entendemos também que os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, ao decidirem sobre os processos de autorização de cursos em andamento, em face da gravidade dos fatos apontados, devam considerar a proposta contida no item 7 das conclusões do Relatório da Comissão de Correição, reproduzida na alínea "g" da Parte 3ª do histórico deste Parecer - Do Relatório da Comissão de Correição - Parecer Conclusivo.

13. É nossa opinião que compete à Secretaria de Estado da Educação decidir sobre o item 8 da conclusão do mesmo Relatório, que diz respeito "à apuração de responsabilidade dos que, direta ou indiretamente, concorreram para o evento".

14. Deve ser encaminhada cópia deste Parecer à Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, tendo em vista o teor dos ofícios já identificados no histórico deste Parecer.

15. Nessa mesma linha de providências, a Secretaria de Estado da Educação dará conhecimento a este Colegiado das decisões que forem tomadas quanto aos processos de autorização em andamento na DRECAP-2 para que o assunto possa ser definitivamente solucionado junto à mesma Delegacia Regional e sobre as demais providências indicadas neste Parecer.

São Paulo, em 25 de novembro de 1981.

a) Cons. MARIA APARECIDA  
TAMASO GARCIA  
Relatora

PROCESSO CEE N° 1762/80  
fls.21.

PARECER CEE N° 1932/81

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Re-nato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981.

a) Cons. AMIN AUR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M.  
VAZ GUIMARÃES  
Presidente